

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº **372023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Nº Item:** 1

**Nome do Item:** Instalação / Manutenção - Iluminação Travessia Urbana / Obrade Arte Especial

**Descrição do Item:** Substituição de lâmpadas/luminárias de LED (250/400 watts), reatores, reles e outros materiais danificados e demais materiais em postes da rede elétrica nos logradouros da cidade e distrito de Alto São Mateus.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [1 Atual](#)

#### Sessão Pública nº 2 (Atual)

**CNPJ:** 15.332.845/0001-51 - Razão Social/Nome: DOUGLAS POSSAN LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A Pregoeira do Município de Marmeleiro, Paraná

Edital de pregão eletrônico nº 37/2023

Processo administrativo nº 059/2023

Tipo: Menor preço em regime de valor unitário do item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços na manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município e Distrito de Alto São Mateus.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, estabelecida na Avenida Bertino Warmiling, 857, Centro, Salto do Lontra - PR, telefone (046) 3191 0137 ou (46) 99926 0173 e endereço eletrônico: douglaspossan@hotmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 15.332.845/0001-51, neste ato representada por Douglas Possan, cargo: Sócio/Gerente, RG 8.203.352-1 SSP/PR, CPF 038.745.979-03, Rua Pará, 881 - Apto 401 cm2 - Industrial, CEP: 85.601-290, Francisco Beltrão - PR, apresenta o recurso, em relação a habilitação da empresa Vilmar Biava & Cia Ltda.

#### DOS FATOS:

1. A empresa Vilmar Biava & Cia Ltda descumpriu o item 10.5.3.2 do edital, apresentou o alvará de licença (fls 264) para funcionamento/localização sem o comprovante de pagamento onde consta no próprio alvará: "válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento".

2. No item 3 anexo I - Termo de Referência do edital a descrição dos serviços é: SUBSTITUIÇÕES DE LÂMPADAS (400 watts) REATORES, RELES, E OUTROS MATERIAIS DANIFICADOS EM SUPER-POSTES.

2.1. A empresa Vilmar Biava & Cia Ltda, apresentou o contrato de locação do caminhão munck que consta: "... DO OBJETO DO CONTRATO: Locação de caminhão equipado com munck, com lança mínima de 16 m para serviços de elevação...".

2.2. No referido contrato não descreve qual a altura exata da lança que está instalado no caminhão, ficando a dúvida se, a altura da lança do caminhão locado consegue atender ou não o item 3 da proposta de preços, tendo em vista que a altura dos super-postes mede entorno de 20m de altura.

3. Diante da falta de comprovante do pagamento do Alvará de funcionamento/localização requer a DESABILITAÇÃO da empresa Vilmar Biava & Cia Ltda.

4. Caso Vossa Senhoria entenda que a empresa cumpriu o item 10.5.3.2 do Edital, requer que seja solicitado a empresa, a comprovação da altura da lança do caminhão locado que será utilizado para atender o item 3 da proposta de preço e, caso não seja apresentada ou não atenda as exigências, proceda a DESABILITAÇÃO da empresa Vilmar Biava & Cia Ltda.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Salto do Lontra - PR, 12 de julho de 2023.

---

DOUGLAS POSSAN  
CPF: 038.745.979-03  
RG: 8.203.352-1  
(Sócio/Gerente)  
DOUGLAS POSSAN LTDA  
CNPJ: 15.332.845/0001-51

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº **372023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Nº Item:** 1

**Nome do Item:** Instalação / Manutenção - Iluminação Travessia Urbana / Obrade Arte Especial

**Descrição do Item:** Substituição de lâmpadas/luminárias de LED (250/400 watts), reatores, reles e outros materiais danificados e demais materiais em postes da rede elétrica nos logradouros da cidade e distrito de Alto São Mateus.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** 1 Atual

#### Sessão Pública nº 2 (Atual)

**CNPJ:** 15.332.845/0001-51 - Razão Social/Nome: DOUGLAS POSSAN LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 04.332.874/0001-05 - VILMAR BIAVA & CIA LTDA

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Seis, nº 926, Centro, Marmeleiro, Paraná, representada por seu sócio proprietário VILMAR BIAVA, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

#### I. DO ITEM 10.5.3.2

A empresa recorrente alega que a empresa declarada vencedora, Vilmar Biava & CIA LTDA descumpriu o item 10.5.3.2 do Edital, por, supostamente, ter apresentado o Alvará de Licença (fls 264) para funcionamento/localização sem o comprovante de pagamento. Ocorre que, primeiramente, o item 10.5.3.2 não exige a juntada do comprovante de pagamento.

Se o Edital, que é a lei entre as partes, não exige referido documento, em nome do Princípio da Vinculação, a que está sujeita a Administração Pública, a Comissão de Licitação não pode, por meio de um ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora, pela ausência de um documento não exigido.

Ademais, referido comprovante é dispensável, quando apresentada a CND, que comprova não haver nenhum débito pendente de pagamento, restando comprovada, por consequência, a regularidade fiscal da empresa.

Os Alvarás mais recentes emitidos por este Município muito inclusive constam referida informação: \*"A validade deste documento esta condicionada a apresentação de CND".

Em atendimento ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, se neste Município passou-se a entender que os Alvarás são válidos mediante apresentação da CND (já devidamente juntada quando da fase de habilitação), este entendimento deve-se estender e aplicar à todas as empresas/contribuintes nele cadastrados.

E por assim dizer, a Certidão Negativa de Débitos é prova suficiente do adimplemento do Alvará de Licença para funcionamento/localização, e o item 10.5.3.2 fora devidamente atendido pela empresa Vilmar Biava & CIA LTDA.

Mesmo que assim não o fosse, os itens 7.11 e 10.5.3.8 do Edital preveem que a regularidade fiscal da empresa cumprirá os termos do art. 43, §1º da LC 123/06, que concede o prazo de 5 dias para comprovação da regularidade fiscal, contados do momento em que a empresa for declarada vencedora do certame.

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à Comissão de Licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015).

Sendo assim, cabe à Comissão de Licitação possibilitar a juntada do referido comprovante, em atendimento ao melhor interesse da Administração Pública, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, que, neste caso, é a da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA. Por fim, conforme preconiza o art. 42 da LC 123/2006 e o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Ou seja, a empresa está em tempo de comprovar a regularidade fiscal, mediante a juntada do comprovante de pagamento do Alvará, que neste ato, se faz.

Razão pela qual, por todos os vértices, não há fundamentos que possam justificar a desclassificação da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA deste certame pela não juntada do comprovante de pagamento, a uma, pois o Edital não o exige, a duas, pois a empresa comprovou a regularidade fiscal, mediante a juntada da CND, a três, pois os Alvarás mais recentes emitidos pelo Município de Marmeleiro constam a informação de que o Alvará é válido mediante apresentação da CND, e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, deve ser entendida como satisfeita a comprovação da regularidade fiscal considerando a juntada da CND na fase de habilitação.

Ainda, tanto nos termos da LC 123/2006, quanto com base no Decreto nº 8.538/2015, bem como, com base nos itens 7.11 e 10.5.3.8 do próprio Edital, para fins de regularidade fiscal, será concedido o prazo de 5 dias, para comprovação da regularidade fiscal, que por sua vez, somente pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato.

Restando satisfatoriamente demonstradas as razões de improceder o recurso interposto, requer pelo prosseguimento do Certame em seus ulteriores termos.

#### II. DO ITEM 3 ANEXO I

O recurso interposto, solicita esclarecimentos acerca da altura da lança instalada no caminhão munck locado pela empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, conforme contrato de locação anexo aos demais documentos habilitatórios.

Ocorre que, assim como em relação ao comprovante de pagamento, o Edital não exige nenhuma especificação no que se refere ao equipamento.

Ou seja, se o Edital, que é a lei entre as partes, não exige nenhuma especificação em relação ao equipamento, em nome do Princípio da Vinculação, a que está sujeito a

Administração Pública, não cabe à Comissão de Licitação, por meio de um ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora, por exigências que sequer existiam preteritamente.

Cabe ao fiscal do contrato, neste caso, o Diretor do Departamento de Urbanismo ou servidor(es) designado(s) por ele, nos termos do item 5.1 do Edital, analisar e fiscalizar a efetiva execução do serviço contratado.

Ressalta-se a plena ciência da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, quanto a responsabilidade resultante da execução dos contratos firmados com a Administração Pública, nos termos do item 5.2 do Edital, sempre cumprindo com zelo e comprometimento os serviços contratados, tanto o é, que contrata com a Administração Pública há mais de 20 anos.

Contudo, a fim de comprovar o cumprimento da exigência quanto ao item 3 anexo I do Edital, a recorrida, satisfatoriamente, o faz:

O contrato de locação, contém a seguinte cláusula:

“Locação de caminhão equipado com munck, com lança mínima de 16 m para serviços de elevação [...]”.

Segundo o recorrente, o contrato não descreve qual a altura exata da lança que está instalada no caminhão, ficando em dúvida se a altura da lança do caminhão locado consegue atender ou não ao item 3 da proposta de preços, já que, segundo o recorrente os super postes medem, aproximadamente, 20 metros de altura.

Primeiro ponto a ser destacado é que os super postes deste Município medem 15 metros de altura. Ou seja, a informação em relação à altura dos super postes contida no recurso não procede.

Ou seja, a lança do caminhão locado atende as especificidades do item 3, anexo I, deste Edital, conforme foto abaixo demonstra:

Logicamente, se a lança é instalada em cima de um caminhão, deve ser considerada a altura do veículo para aferir o cumprimento da exigência em relação a altura mínima.

Somando-se a altura da lança instalada no caminhão, com a altura do próprio veículo, chega-se à altura mínima de 19,35, que, deve ser somada, ainda, a altura do profissional que irá executar o serviço, ultrapassando, por obviedade, a altura de 20 metros.

É evidente que o caminhão locado atende as necessidades para execução do serviço, conforme foto do caminhão com o cesto içado demonstra, inclusive ultrapassando a altura do super poste, demonstrando que o super poste não possui 20 metros, como tenta induzir o recorrente.

Ressalta-se que nos demais contratos realizados com este mesmo Município, o caminhão utilizado para execução dos serviços fora o mesmo.

Significa dizer que a empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, executa satisfatoriamente os serviços, pois, caso assim não o fosse, não estaria há tantos anos contratando com este Município e com Municípios vizinhos, não haveria sequer a emissão dos atestados de capacidade técnica, que demonstram a realização, a contento, dos serviços para os quais fora contratada.

E por assim dizer, está apta e possui equipamento adequado a cumprir com as especificidades contidas no item 3 anexo I do Edital.

Razão pela qual, resta comprovada o atendimento a exigência do item 3 do anexo I deste Edital, não merecendo prosperar o recurso interposto, devendo o certame prosseguir, em seus ulteriores termos.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam as razões aceitas, e que, ao final seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso interposto, pois, conforme demonstrado, não merece prosperar.

Razão pela qual, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2023 do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, em atendimento ao interesse público, por ser a proposta mais vantajosa, tendo atendido aos princípios resguardados pela Constituição, previstos em seu art. 37.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeleiro – PR, 13 de julho de 2023.

BÁRBARA ALINE BIAVA  
OAB/PR 99.997

VILMAR BIAVA  
CPF nº 554.938.239-34

Obs: O Arquivo em PDF na íntegra com fotos e demais arquivos serão enviados para o e-mail:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

**Fechar**

# 1 Contrarrazões-1.pdf



**De** Jaqueline Maria Schiffli Biava <jaquelinebiava@gmail.com>

**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

**Data** 17-07-2023 10:35

 1 Contrarrazões-1.pdf (~1,4 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia, segue contrarrazões na íntegra e anexos

Até.

Jaqueline Biava

 [fotos.pdf](#)

 [comprovante pagamento.pdf](#)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.**

**VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Seis, nº 926, Centro, Marmeleiro, Paraná, representada por seu sócio proprietário **VILMAR BIAVA**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **DOUGLAS POSSAN LTDA**, com base nas razões a seguir expostas:

**I. DO ITEM 10.5.3.2**

A empresa recorrente alega que a empresa declarada vencedora, Vilmar Biava & CIA LTDA descumpriu o item 10.5.3.2 do Edital, por, supostamente, ter apresentado o Alvará de Licença (fls 264) para funcionamento/localização sem o comprovante de pagamento.

Ocorre que, primeiramente, o item 10.5.3.2 não exige a juntada do comprovante de pagamento:

10.5.3 A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** consistirá em:

10.5.3.1 Prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**.

10.5.3.2 Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal**, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Se o Edital, que é a lei entre as partes, não exige referido documento, em nome do Princípio da Vinculação, a que está sujeita a Administração Pública, a Comissão de Licitação não pode, por meio de um ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora, pela ausência de um documento não exigido.

Ademais, referido comprovante é dispensável, quando apresentada a CND, que comprova não haver nenhum débito pendente de pagamento, restando comprovada, por consequência, a regularidade fiscal da empresa.

Os Alvarás mais recentes emitidos por este Município muito inclusive constam referida informação:

**ANA PAULA RHODEN**  
 Divisão de Cadastro e Tributação

**Observação**

•  
 A VALIDADE DESTA DOCUMENTO ESTA CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE CND. A VALIDADE DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB, CONFORME LEI Nº 19.449/2018 E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESTE DOCUMENTO PERDE SUA VALIDADE A QUALQUER TEMPO CASO HAJA DESCONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Em atendimento ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, se neste Município passou-se a entender que os Alvarás são válidos mediante apresentação da CND (já devidamente juntada quando da fase de habilitação), este entendimento deve-se estender e aplicar à todas as empresas/contribuintes nele cadastrados.

E por assim dizer, a Certidão Negativa de Débitos é prova suficiente do adimplemento do Alvará de Licença para funcionamento/localização, e o item 10.5.3.2 fora devidamente atendido pela empresa Vilmar Biava & CIA LTDA.

Mesmo que assim não o fosse, os itens 7.11 e 10.5.3.8 do Edital preveem que a regularidade fiscal da empresa cumprirá os termos do art. 43, §1º da LC 123/06, que concede o prazo de 5 dias para comprovação da regularidade fiscal, contados do momento em que a empresa for declarada vencedora do certame.

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à Comissão de Licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015.

Sendo assim, cabe à Comissão de Licitação possibilitar a juntada do referido comprovante, em atendimento ao melhor interesse da Administração Pública, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, que, neste caso, é a da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA.

Por fim, conforme preconiza o art. 42 da LC 123/2006 e o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



Ou seja, a empresa está em tempo de comprovar a regularidade fiscal, mediante a juntada do comprovante de pagamento do Alvará, que neste ato, se faz.

Razão pela qual, por todos os vértices, não há fundamentos que possam justificar a desclassificação da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA deste certame pela não juntada do comprovante de pagamento, a uma, pois o Edital não o exige, a duas, pois a empresa comprovou a regularidade fiscal, mediante a juntada da CND, a três, pois os Alvarás mais recentes emitidos pelo Município de Marmeleiro constam a informação de que o Alvará é válido mediante apresentação da CND, e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, deve ser entendida como satisfeita a comprovação da regularidade fiscal considerando a juntada da CND na fase de habilitação.

Ainda, tanto nos termos da LC 123/2006, quanto com base no Decreto nº 8.538/2015, bem como, com base nos itens 7.11 e 10.5.3.8 do próprio Edital, para fins de regularidade fiscal, será concedido o prazo de 5 dias, para comprovação da regularidade fiscal, que por sua vez, somente pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato.

Restando satisfatoriamente demonstradas as razões de improceder o recurso interposto, requer pelo prosseguimento do Certame em seus ulteriores termos.

## **II. DO ITEM 3 ANEXO I**

O recurso interposto, solicita esclarecimentos acerca da altura da lança instalada no caminhão munck locado pela empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, conforme contrato de locação anexo aos demais documentos habilitatórios.

Ocorre que, assim como em relação ao comprovante de pagamento, o Edital não exige nenhuma especificação no que se refere ao equipamento.

Ou seja, se o Edital, que é a lei entre as partes, não exige nenhuma especificação em relação ao equipamento, em nome do Princípio da Vinculação, a que está sujeito a Administração Pública, não cabe à Comissão de Licitação, por meio de um ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora, por exigências que sequer existiam preteritamente.

Cabe ao fiscal do contrato, neste caso, o Diretor do Departamento de Urbanismo ou servidor(es) designado(s) por ele, nos termos do item 5.1 do Edital, analisar e fiscalizar a efetiva execução do serviço contratado.

Ressalta-se a plena ciência da empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, quanto a responsabilidade resultante da execução dos contratos firmados com a Administração Pública, nos termos do item 5.2 do Edital, sempre cumprindo com zelo e comprometimento os serviços contratados, tanto o é, que contrata com a Administração Pública há mais de 20 anos.

Contudo, a fim de comprovar o cumprimento da exigência quanto ao item 3 anexo I do Edital, a recorrida, satisfatoriamente, o faz:

O contrato de locação, contém a seguinte cláusula:

“Locação de caminhão equipado com munck, com lança mínima de 16 m para serviços de elevação [...]”.

Segundo o recorrente, o contrato não descreve qual a altura exata da lança que está instalada no caminhão, ficando em dúvida se a altura da lança do caminhão locado consegue atender ou não ao item 3 da proposta de preços, já que, segundo o recorrente os super postes medem, aproximadamente, 20 metros de altura.

Primeiro ponto a ser destacado é que os super postes deste Município medem 15 metros de altura. Ou seja, a informação em relação à altura dos super postes contida no recurso não procede.

Ou seja, a lança do caminhão locado atende as especificidades do item 3, anexo I, deste Edital, conforme foto abaixo demonstra:



Logicamente, se a lança é instalada em cima de um caminhão, deve ser considerada a altura do veículo para aferir o cumprimento da exigência em relação a altura mínima.

Somando-se a altura da lança instalada no caminhão, com a altura do próprio veículo, chega-se à altura mínima de 19,35, que, deve ser somada, ainda, a altura do profissional que irá executar o serviço, ultrapassando, por obviedade, a altura de 20 metros.

É evidente que o caminhão locado atende as necessidades para execução do serviço, conforme foto do caminhão com o cesto içado demonstra, inclusive ultrapassando a altura

do super poste, demonstrando que o super poste não possui 20 metros, como tenta induzir o recorrente.



Ressalta-se que nos demais contratos realizados com este mesmo Município, o caminhão utilizado para execução dos serviços fora o mesmo.

Significa dizer que a empresa Vilmar Biava & CIA LTDA, executa satisfatoriamente os serviços, pois, caso assim não o fosse, não estaria há tantos anos contratando com este Município e com Municípios vizinhos, não haveria sequer a emissão dos atestados de capacidade técnica, que demonstram a realização, a contento, dos serviços para os quais fora contratada.

E por assim dizer, está apta e possui equipamento adequado a cumprir com as especificidades contidas no item 3 anexo I do Edital.

Razão pela qual, resta comprovada o atendimento a exigência do item 3 do anexo I deste Edital, não merecendo prosperar o recurso interposto, devendo o certame prosseguir, em seus ulteriores termos.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam as razões aceitas, e que, ao final seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso interposto, pois, conforme demonstrado, não merece prosperar.

Razão pela qual, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2023 do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, em atendimento ao interesse público, por ser a proposta mais vantajosa, tendo atendido aos princípios resguardados pela Constituição, previstos em seu art. 37.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeleiro – PR, 13 de julho de 2023.

BARBARA  
ALINE  
BIAVA:103662  
83960

Assinado de forma  
digital por BARBARA  
ALINE  
BIAVA:10366283960  
Dados: 2023.07.14  
13:51:10 -03'00'

**BÁRBARA ALINE BIAVA**  
**OAB/PR 99.997**



**VILMAR BIAVA**  
**CPF nº 554.938.239-34**